



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVIII — Nº 122

QUARTA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 1993

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	13041
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	13079
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	13082
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	13093
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.....	13110
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	13111
EDITAIS E AVISOS.....	13112

Supremo Tribunal Federal

Presidência

DISTRIBUIÇÃO

ATA DA SEXAGESIMA QUINTA.....AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 28 DE JUNHO DE 1993, PRESIDÊNCIA U EXMO. SR. MIN. OCTAVIO GALLOTTI (ART. 66, RISTF). FORAM DISTRIBUIDOS OS SEGUINTE FEITOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS:

HABEAS CORPUS N. 70475

PROCED. : HC - 18236 - STF
ORIGEM : PARA
RELATOR : MIN. FRANCISCO REZEK
PACTE. : OSVALDO DOS REIS MUTRAN E OUTROS
IMPTE. : SILVIO DE OLIVEIRA SOUZA
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PAPA
REDISTRIBUIDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS N. 70537

PROCED. : HC - 20391 - STF
ORIGEM : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. PAULO BROSSARD
PACTE. : OLEGARIO CAMPOS DE OLIVEIRA
IMPTE. : DEA RITA MATOZINHOS
COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N. 70538

PROCED. : HC - 20392 - STF
ORIGEM : PARAIBA
RELATOR : MIN. SEPULVEDA PERTENCE
PACTE. : EDMILSON MACAPIN DINIZ E OUTRO
IMPTE. : BORTS TRINDADE
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA

HABEAS CORPUS N. 70541

PROCED. : HC - 20449 - STF
ORIGEM : SAO PAULO
RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
PACTE. : LUIZ GENESIO DA SILVA
IMPTE. : CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA E OUTRO
COATOR : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIAO

MINISTRO	DISTR.	REISTR.	TOTAL
MIN. SYDNEY SANCHES	1	0	1
MIN. PAULO BROSSARD	1	0	1
MIN. SEPULVEDA PERTENCE	1	0	1
MIN. FRANCISCO REZEK	0	1	1
TOTAL	3	1	4

NADA MAIS HAVENDO, FOI ENCERRADA A PRESENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO RHODE POUREL BARRETO, DIRETORA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, PUBLICIDADE E ESTATÍSTICA, ALDA VILLAS BOAS CARVALHO, DIRETORA DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO.

Brasília, 28 de junho de 1993

MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI
Presidente

Plenário

Sessão Ordinária

Ata da 18a. (décima oitava) sessão ordinária, realizada em 23 de junho de 1993.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Imar Galvão e Francisco Rezek.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, substituto.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às treze horas e trinta minutos, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 63-2

ORIGEM : ALAGOAS
RELATOR : MIN. ILMAR GALVAO
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
REQDO. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão: Depois dos votos dos Ministros Relator e Francisco Rezek, julgando improcedente a ação, e do Ministro Marco Aurélio, julgando-a procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei no. 5.076, de 07.6.1989, do Estado de Alagoas, o julgamento foi adiado pelo pedido de vista do Ministro Carlos Velloso. Plenário, 23.6.93.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 460-3 - (questão de ordem)

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SEPULVEDA PERTENCE
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPA
ADV. : GUARACY DA SILVA FREITAS

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem proposta pelo Relator, julgou prejudicada a ação. Votou o Presidente. Plenário, 23.6.93.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 704-1

ORIGEM : PARANA
RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANA
ADVS. : CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO, JULIO CESAR RIBAS
: BOENG E OUTROS
REQDA. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA
ADV. : FRANCISCO ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal julgou prejudicada a ação. Votou o Presidente. Plenário, 23.6.93.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 844-1 - (medida liminar)

ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVS. : GABRIEL PAULI FADEL E OUTRO
REQDA. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por votação unânime, conheceu do pedido, como Ação Direta de Inconstitucionalidade. Votou o Presidente. Em seguida, por votação unânime, o Tribunal deferiu medida cautelar para suspender, até a decisão final da ação, os efeitos da Lei no. 9.844, de 24.3.1993, do Estado do Rio Grande do Sul. Votou o Presidente. Plenário, 23.6.93.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 870-6 - (questão de ordem)

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
REQDO. : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem proposta pelo Relator, julgou prejudicada a ação. Votou o Presidente. Plenário, 23.6.93.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 871-4 - (questão de ordem)

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. FRANCISCO REZEK
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
REQDO. : SENADO FEDERAL

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem proposta pelo Relator, julgou prejudicada a ação. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Octavio Gallotti. Presidiu o julgamento o Ministro Paulo Brossard. Plenário, 23.6.93.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 891-9 - (medida cautelar)

ORIGEM : ESPIRITO SANTO
RELATOR : MIN. SEPULVEDA PERTENCE
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
REQDA. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da

ação, os efeitos do Decreto Legislativo no. 08, promulgado em 29.12.1992, da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo. Votou o Presidente. Plenário, 23.6.93.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 21.206-0

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURELIO
AGTE. : SEBASTIAO PONCIANO DA SILVA
ADVS. : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E OUTRO
AGDO. : PRESIDENTE DA REPUBLICA

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Octavio Gallotti, Presidente. Presidiu o julgamento o Ministro Paulo Brossard. Plenário, 23.6.93.

EMBARGOS EM CARTA ROGATORIA N. 5.815-4 - (AgRg)

ORIGEM : REINO UNIDO DA GRA-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE
RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI, PRESIDENTE

AGTE. : IOCHPE SEGURADORA S/A
ADVS. : ERNESTO TZIRULNIK E OUTRO
AGDO. : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Plenário, 23.6.93.

EMBARGOS EM CARTA ROGATORIA N. 5.804-7 - (AgRg)

ORIGEM : REINO UNIDO DA GRA-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE
RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI, PRESIDENTE

AGTE. : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP
ADVS. : MARIA CECILIA LEAL RAVAGNANI E OUTROS
: COMPANHIA UNIAO DE SEGUROS GERAIS
ADVS. : ROSANE PACHECO DOS SANTOS E OUTROS, JOSE LUIZ DE MELLO E
: SILVA E OUTROS
AGDO. : VERA CRUZ SEGURADORA S/A E OUTRO E TRIBUNAL SUPERIOR DE
: JUSTIÇA DA INGLATERRA

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Plenário, 23.6.93.

HABEAS CORPUS N. 70.378-0

ORIGEM : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. FRANCISCO REZEK
PACTE. : FRANCO TISERIO
COATOR : JOSE FERREIRA GOMEZ
COATOR : RELATOR DA PPE 151-7

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal indeferiu o pedido de habeas corpus. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Octavio Gallotti, Presidente. Presidiu o julgamento o Ministro Paulo Brossard. Plenário, 23.6.93.

MANDADO DE INJUNÇÃO N. 361-1

ORIGEM : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. NERI DA SILVEIRA
IMPTE. : SIMPEC RJ - SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
: PEQUENO PORTE DO COMERCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVS. : GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E OUTROS
IMPDO. : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Suscitada questão preliminar pelo Ministro Marco Aurélio, sobre a ilegitimidade "ad causam" do impetrante, em que foram vencidos Sua Excelência e os Ministros Sydney Sanches e Moreira Alves, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu do mandado de injunção. Votou o Presidente. Em seguida, após os votos dos Ministros Relator e Francisco Rezek, julgando procedente, em parte, o mandado de injunção, declarando o estado de mora do Congresso Nacional e injunção um prazo de 120 dias ao Poder Legislativo para a regulamentação da norma; dos Ministros Ilmar Galvão, Marco Aurélio e Carlos Velloso, julgando-o procedente e fixando, desde logo, a taxa de juros reais de 12% ao ano, nos termos explicitados em seus votos; e, dos Ministros Sepúlveda Pertence e Sydney Sanches, acompanhando o voto do Relator, mas não fixando prazo para o Poder Legislativo regulamentar a norma, o julgamento foi adiado pelo pedido de vista formulado pelo Ministro Moreira Alves. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Octavio Gallotti, Presidente. Presidiu o julgamento o Ministro Paulo Brossard. Plenário, 23.06.93.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 21.543-7

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURELIO
IMPTE. : ERONILSON DE CARVALHO ELCI
ADV. : OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA
IMPDO. : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal não conheceu do pedido, por ser o autor carecedor da ação, ficando insubsistente o pedido de medida liminar. Plenário, 23.6.93.

RECLAMAÇÃO N. 309-2

ORIGEM : PARANA
RELATOR : MIN. NERI DA SILVEIRA
RECLTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
RECLSDO. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANA
INTERSDO. : FRANCISCO JOSE FERREIRA MUNIZ
ADV. : MAURO JOAO SALES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

Decisão: Após os votos dos Ministros Relator, Ilmar



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional - IN
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604-900 - Brasília/DF
Telefones: PABX: (061) 321-5566 - Fax: (061) 225-2046
Telex: (061) 1356
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União
JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

JOSE EDMAR GOMES - MIGUEL FELIX DOS ANJOS
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 13:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial			Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	R\$ 1.433.000,00	R\$ 390.000,00	R\$ 1.305.000,00	R\$ 1.477.000,00	R\$ 2.292.000,00
Portes:					
Superfície	R\$ 1.034.220,00	R\$ 510.180,00	R\$ 912.780,00	R\$ 1.034.220,00	R\$ 1.873.740,00
Aéreo	R\$ 2.418.900,00	R\$ 1.198.280,00	R\$ 2.418.900,00	R\$ 2.418.900,00	R\$ 4.383.060,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
Telefone: (061) 226-6812
Horário: 7:30 às 19:00 horas

D E S P A C H O

Compulsando os autos, noto não ter sido feito o traslado do despacho truncatório ora agravado, não obstante haver o agravante expressamente requerido o traslado da referida peça (vide fls. 02).
Determino, assim, a baixa dos autos à Corte de origem, para que seja efetuado o traslado do despacho mencionado. Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 1993.

MINISTRO VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST - AI-79.397/93.1

TRT DA 3ª REGIÃO

Agravante : BELO VALE TRANSPORTES LTDA.
Advogado : Dr. Alberto Eustáquio Pinto Soares
Agravado : MARCO ANTONIO DE SOUZA
Advogada : Dra. Maria Nazaré F. Silveira

D E S P A C H O

O 3º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada (fls. 42), para manter a sentença de origem que considerou o vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada, aplicação da prescrição quinquenal e excluiu da condenação o acréscimo de 1/3 de férias proporcionais.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista às fls.35, colacionando aresto quanto ao tema vínculo empregatício e quanto à prescrição.

Foi denegado seguimento ao recurso pelo despacho de fls 49. De fato, o recurso não merece prosperar, porquanto o único aresto colacionado quanto ao tema "vínculo empregatício" é inespecífico por óbice do E. 296, pois a hipótese fática daquele é totalmente diversa a do acórdão Regional, pois se baseia no Contrato Civil, enquanto o acórdão revisando se fundamentou para reconhecer a relação de emprego entre as partes, nas provas contidas nos autos, quanto à existência de controle de horário por cartão de ponto, uso de uniformes fornecido pela empresa e recibos de pagamento efetuado pela empresa em nome do reclamante.

No que se refere à prescrição, o aresto colacionado às fls 71 é inservível, pois oriundo de Turma desta C. Corte; o segundo, também às fls 71, examina a aplicação da prescrição quinquenal em processos pendentes em 05.10.88, hipótese diversa da tratada nos autos, eis que aqui a propositura da ação se deu em 27 de abril de 1990. Obsta também este tema o E. 296.

Incidindo à hipótese o E. 296 desta C. Corte, denego seguimento ao agravo, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 9º da Lei nº 5.584/70.

É o meu voto.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1993.

MINISTRO VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-AI-80.218/93.2

3ª REGIÃO

Agravante: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL
Procurador: Dr. Robson Martins Dias
Agravado: MÁRIO BARBOSA DA SILVA

D E S P A C H O

O Eg.3º Regional, em acórdão de fls.13/16, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para deferir as diferenças salariais relativas ao gatilho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, bem como os reflexos pertinentes.

Irresignada, a reclamada recorreu de revista, às fls.18/27, com base em divergência jurisprudencial, alegando que havia mera expectativa de direito dos empregados em relação aos reajustes supra mencionados e não um direito adquirido, uma vez que não foi consumada a variação do IPC daqueles meses.

Denegado seguimento ao recurso com fulcro no Enunciado 42, foi interposto, às fls.02/06, o presente agravo de instrumento onde a demandada insiste na admissibilidade de sua revista.

Não obstante, incensurável o r. despacho denegatório, pois estando os paradigmas embasadores da revista superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, o qual firmou o entendimento no sentido de que o indeferimento dos reajustes salariais de junho/87 e fevereiro/89 ofende o princípio do direito adquirido dos funcionários (Precedentes: ERR 5.183/90 - Ac.SDI 1709/92 - Rel.Min.Ermes Pedrassani - Votação unânime; ERR 12.593/90 - Ac.SDI 2620/92 - Rel.Min.Cnéa Moreira - Votação unânime; ERR 12.879/90 - Ac.SDI 2766/92 - Rel.Min.Ermes Pedrassani - Votação unânime; ERR 19.272/90 - Ac.SDI 370/93 - Rel.Min.Cnéa Moreira - Votação unânime; ERR 18.474/90 - Ac.SDI 2939/92 - Rel.Min.José Carlos da Fonseca - Votação unânime e ERR 19.254/90 - Ac.SDI 2650/92 - Rel.Min.Hylo Gurgel - Votação unânime).

Do exposto, inexistindo meios de se conhecer do recurso de revista, uma vez que não foi invocada ofensa legal, mas tão-só divergência jurisprudencial, denego seguimento ao recurso, com fulcro no Enunciado 42, valendo-me da faculdade prevista no art.9º, da Lei 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1993.

MINISTRO VANTUIL ABDALA
Relator

Proc. nº TST-AI-80.253/93.8

11ª Região

Agravante : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S/A
Advogado : Dr. Paulo Lobato Teixeira
Agravado : ROBERVAL RODRIGUES MASSULO
Advogado : Dr. Jocil da S. Moraes

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o Banco contra o r. despacho de fls.40, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com base no Enunciado nº 126 do TST.

Entretanto, do exame dos autos, verifica-se que não foi trasladado o v. acórdão regional, peça essencial para o deslinde da controvérsia.

Torna-se então, inviável o conhecimento do Agravo, uma vez que a ausência da referida peça não permite a compreensão exata da matéria.

Desse modo, com fulcro no Enunciado nº 272 e no art. 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao presente Recurso.
Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1993.

MINISTRO JOÃO TEZZA
Relator

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TRT-RC-092/93

TRT 17ª REGIÃO

Requerente: BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Advogado : Dr. José Geraldo Leal Pessoa
Requerido: JUÍZA VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. O eminente Corregedor Regional do TRT da 17ª Região encaminhou a esta Corte em 11 de junho do corrente ano reclamação correicional protocolizada naquele Tribunal em 24.05.93, na qual exarou despacho à fls. 13-verso, no sentido de que, *in verbis*:

"Trata-se de Reclamação Correicional interposta contra ato da Exmª. Srª. Juíza Vice-Presidente no exercício da Presidência deste egrégio Regional. Consoante o disposto no art. 709, II, da CLT, e art. 2º, I, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, falece competência a esta Corregedoria Regional para apreciar a matéria, pelo que determino a remessa dos presentes autos ao Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.
Publique-se no Diário da Justiça do Estado do Espírito Santo."

2. Recebidos os autos em 21.06.93, constatou-se que o pedido correicional já havia sido enviado a este TST via *fac-simile*, sendo autuado sob o nº RC-79.887/93-6 e solucionado em 02.06.93, por despacho, nos seguintes termos:

"1. A presente reclamação correicional foi apresentada via *fac-simile*, em 24 de maio do corrente ano, sem que até esta data tenha sido encaminhado o original da petição, protocolizada sob o nº TST-15.722/93.

2. A princípio cabia assinar prazo à requerente para a regularização do processo, mediante apresentação do original da petição e da documentação pertinente à matéria objeto da medida requerida, bem assim do instrumento de mandato, outorgando poderes ao signatário para o ajuizamento da reclamação.

3. Resulta, porém, do exame do pedido a inadequação da providência pretendida, visto que ataca decisão do Plenário da Corte Regional, a pretexto de que haveria participação de Juiz impedido na votação do Recurso Ordinário nº 5.602/91, comprometendo, portanto, o resultado proclamado pela Presidência do órgão julgador que, afinal, foi desfavorável ao interesse da demandada, ora requerente.

4. A função correicional não alcança a possibilidade de decretação de nulidade de decisão judicial, ainda que a forma adotada na condução do julgamento possa merecer reparos.

5. À vista do oportuno protesto formulado pelo patrono da demandada, na sessão em que prosseguiu o julgamento, cabível seria a utilização da via declaratória no sentido de prequestionar o tema, a fim de viabilizar arguição de nulidade em recurso ou ação cabível.

6. Diante disso não determinei que se regularizasse o feito, concluindo, de plano, pelo não cabimento da medida correicional intentada.

7. Remeta-se cópia deste despacho às partes.

8. Publique-se."

3. À vista do exposto, determino sejam anexados os presentes autos aos da RC-79.887/93.6, remetendo-se cópia deste despacho à Corregedoria Regional do Trabalho da 17ª Região.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 1993.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Corregedor-Geral

PROC. N° TST-PP-70.110/93.3

TST

Requerente: CARLOS ANTÔNIO CALHEIRA LOBO

Requeridos: JUÍZES DO TRT DA 5ª REGIÃO QUE ATUARAM NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO N° 1.627/81

D E S P A C H O

1. Na conformidade do despacho exarado a fls. 73, publicado no Diário de Justiça de 16.04.93, o pedido de providências em causa foi indeferido liminarmente, tendo em vista que, não obstante a concessão de prazo à parte para a apresentação de cópia da inicial e dos documentos que a acompanhavam, a fim de proceder-se à notificação do Requerido, não foi cumprida a determinação.

2. Em petição encaminhada a esta Corregedoria-Geral pelo eminente Ministro Presidente desta Corte, o Requerente informa que apenas por meio do ofício SGP n° 58/93, do Secretário-Geral da Presidência da Corte, datado de 20 de maio do corrente ano, veio a ter notícia do andamento do processo e, a partir de então, considerou iniciado o prazo de dez dias para a apresentação dos documentos que anexa ao expediente, buscando o prosseguimento da medida intentada.

3. Convém salientar, em primeiro lugar, que a correspondência encaminhada pelo Secretário-Geral do TST com as informações solicitadas pelo Requerente não implica a reabertura do prazo aludido no r. despacho de fls. 71, pois a publicação da intimação no Diário de Justiça da União atende à exigência legal contida no art. 236 do CPC.

4. Ainda que houvesse possibilidade de se prosseguir no exame do processo, de qualquer forma, resultaria inviável a pretensão do Requerente de obter providência correicional, uma vez que da leitura da inicial e dos documentos que a acompanham não exsurge a prática de ato atentatório à boa ordem processual, mas eventuais nulidades nas decisões judiciais que, ainda que pudessem merecer reparos, não são passíveis de correição, nos termos do art. 709, II, da CLT.

5. Ademais, o ato impugnado, pelo que se depreende das razões do Requerente, consiste no indeferimento do recurso de revista manifestado nos autos do processo n° TST-RO-944/82, diante da não configuração de divergência jurisprudencial, exarado em 06 de setembro de 1982. Assim, o prazo para a propositura de medida correicional eventualmente cabível, encontra-se, há muito, exaurido.

6. Sublinhe-se, outrossim, que do exame dos documentos dos autos foi constatada a impugnação anterior do mesmo ato, em 1983, quando atuava como Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho o Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel e, posteriormente, em 1987, quando respondia pela Corregedoria-Geral o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão que, em ofício ao Requerente, prestou-lhe os seguintes esclarecimentos:

"...a competência da Corregedoria-Geral é a de corrigir erros de procedimento praticados pelos Juizes no curso dos processos, desde que não exista recurso específico na lei. A função da Corregedoria não é a de instaurar processos disciplinares ou penais contra Juizes, função que cabe ao próprio Tribunal a que está vinculado o Juiz, no caso disciplinar, e ao Tribunal Federal de Recursos em se tratando de crime (art. 122, I, "b", da Constituição Federal)" (fls. 16).

7. Em face do exposto, mantenho o r. despacho de fls. 73, indeferitório da inicial, seja em razão da manifestação extemporânea do pedido, seja em virtude de seu não cabimento.

8. Oficie-se ao Requerente, enviando-lhe cópia deste despacho.

9. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 1993.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Corregedor-Geral

PROC. N° TST-RC-81.432/93.5

TST

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Carlos Eduardo Bosisio

Requerido: JUÍZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. BANCO BRADESCO S/A promove Reclamação Correicional, com pedido de liminar, contra procedimento supostamente atentatório à boa ordem processual praticado pelo Exm° Sr. Juiz-Presidente do TRT da 1ª Região.

2. Consiste o ato impugnado na determinação do requerido, consubstanciada no ato 379-P/93, datado de 27.05.93, em designar o MM. Juiz substituto Marcelo Augusto Souto de Oliveira para presidir a 10ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, passando a atuar no processo n° 1.052/86, onde o requerente figura como executado.

3. Sustenta o interessado que a aludida designação, por vincular pessoalmente o juiz substituto ao processo "até o arquivamento do feito" conforme expressamente fixado no ato, fere o princípio do Juízo natural, além de imprimir nos autos o Juízo de exceção, contrariando o art. 5º, LIII e LV da Constituição Federal pois afasta do futuro juiz titular da Presidência da Junta a jurisdição sobre aquele processo.

4. Alega, em seqüência, que posteriormente à determinação do requerido, foi nomeado para a Presidência da Junta, como titular, o Exm° Sr. Juiz Marco Antônio Cavalcante de Souza, no dia 27.05.93, passando a titularidade do Órgão, em 31.05.93, por permuta, ao Exm° Sr. Juiz João de Souza Ribeiro Neto.

5. Assinala, em reforço à argumentação, que em detrimento à competência do Juiz Titular, os atos praticados pelo magistrado a quem o ato impugnado atribuiu competência pessoal e definitiva para atuar no feito estarão sivados de nulidade, podendo acarretar graves prejuízos, uma vez que o processo já se encontra em fase de execução.

6. Requer, pois, "a concessão de medida correicional liminar para suspender a designação feita pelo Presidente do E. Tribunal quando é da competência do seu Corregedor, ou para restringir os efeitos da designação do MM. Juiz indicado à fls. para atuar no processo ao período em que estiver, ou esteve, no exercício temporário da presi-

dência da MM. 10ª Junta de Conciliação e Julgamento o não menos ilustre juiz substituto que se declarou suspeito pelo despacho de fls." (fls. 8).

7. Considerando o fato de ter sido nomeado para a presidência da Junta de Conciliação e Julgamento, Juiz desimpedido e não suspeito, e que a vinculação pessoal determinada pelo Presidente do Regional, além de subtrair-lhe a competência sobre o processo, pode gerar a nulidade dos atos praticados pelo Juiz substituto, causando tumulto processual, seja em razão do vício de competência na designação, seja em virtude da vinculação pessoal à demanda que se estabeleceu, deve ser concedida a liminar para suspender os efeitos do ato que designou o MM Juiz substituto Marcelo Augusto Souto de Oliveira para atuar no processo n° 1.052/86, da 10ª J CJ do Rio de Janeiro, determinando que o referido Juiz se abstenha da prática de quaisquer atos no feito, até decisão final da reclamação correicional.

8. Oficie-se ao Requerente, ao Requerido e ao Juiz Substituto, enviando-lhes cópia deste despacho.

9. Registre-se na Secretaria da Corregedoria-Geral.

10. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1993.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Corregedor-Geral

Superior Tribunal Militar

Presidência

ATOS DE 23 DE JUNHO DE 1993

O TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR CHERUBIM ROSA FILHO,
MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo
artigo 11, inciso XXXIII, do Regimento Interno, resolve

Nº 10.505 - DESIGNAR o Dr. JOSÉ DE HOLANDA GARNEIRO, Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª CJM, para assumir o exercício pleno do cargo na Auditoria da 9ª CJM, de 05 JUL 93 até a decisão do Tribunal quanto ao pedido de remoção de Juiz-Auditor para a citada Auditoria, em virtude de estar afastada a Substituta frequentando curso de Mestrado, autorizada, em consequência a expedição das respectivas passagens aéreas.

Nº 10.506 - DESIGNAR a Dra LÍVIA SOARES VIANA FALSON, Juíza-Auditora Substituta da 2ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª CJM, para assumir, cumulativamente, o exercício pleno do cargo na 1ª Auditoria Aeronáutica da 1ª CJM, a partir de 05 JUL 93 até o retorno do titular, em virtude de estar vago o cargo de Juiz-Auditor Substituto.

Nº 10.507 - DESIGNAR o Dr. WALDIR SILVEIRA MELLO, Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 2ª CJM, para assumir, cumulativamente, o exercício pleno do cargo na 1ª Auditoria da 2ª CJM, no período de 05 JUL a 03 AGO 93, em virtude de concessão de férias ao titular e de estar vago o cargo de Juiz-Auditor Substituto.

Nº 10.508 - DESIGNAR o Dr. ANTONIO MONTEIRO SEIXAS, Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 5ª CJM, para assumir o exercício pleno do cargo na Auditoria da 10ª CJM, no período de 1º a 30 JUL 93, em virtude de concessão de férias ao titular e de estar vago o cargo de Juiz-Auditor Substituto.

O TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR CHERUBIM ROSA FILHO,
MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo
artigo 11, inciso XXXIII, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Memº nº 37/DIJUR/GD, de 17 JUN 93, resolve

Nº 10.510 - DESIGNAR, a partir de 18 JUN 93, a Técnica Judiciária, classe "B", padrão I, Nível Superior, do Quadro Permanente da Secretaria do Superior Tribunal Militar, THERESA CRISTINA LLURDA MENEZES para exercer, em vaga decorrente da dispensa de Valéria da Silva Ramos, o encargo de SUPERVISOR II da Seção de Acórdãos e Jurisprudência, da Diretoria Judiciária, previsto no Ato nº 10.141/93.
TEN BRIG DO AR CHERUBIM ROSA FILHO

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

HABEAS CORPUS Nº 32.932-3 - SÃO PAULO

Relator : Dr. Antonio Carlos de Nogueira
Pacientes : MARCIO NISHIZAWA, MICHEL FELIZ FARIA e JOSÉ JAILSON SEVERO civis, presos, à disposição do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 2ª CJM, alegando constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, pede a concessão da Ordem para que sejam colocados em liberdade.
Impetrante: Dr. Waldemar Alves Romaris

D E S P A C H O

Vistos, etc...
O ilustre Advogado Dr. WALDEMAR ALVES ROMARIS, impetra a presente ordem de habeas corpus em favor dos civis MARCIO NISHIZAWA, MICHEL FELIZ FARIA e JOSÉ JAILSON SEVERO, sob alegação de estarem os

pacientes presos ilegalmente no 2º B.P.E., em situação contrária aos princípios regidos pela Constituição Federal.

In casu, diz o impetrante, os pacientes são civis, estudantes, com residência fixa, não ensejando nenhum motivo para a medida constritiva.

Solicitadas informações à autoridade dita coatora, nos termos do artigo 472, do Código de Processo Penal Militar, as prestou por intermédio do documento acostado às fls. 10, informando que, em decisão prolatada em 15 de junho de 1993, foram os pacientes postos em liberdade, em razão da revogação da medida preventiva.

Com vista à Douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 14/15, opina no sentido de ser o presente mandamus julgado prejudicado por perda de objeto.

D E C I S Õ

Com efeito, o Exmo. Sr. Dr. Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 2ª CJM, em cumprimento ao disposto no art. 472 do CPPM, informa que os pacientes foram postos em liberdade, em razão da revogação da medida constritiva por ter sido considerada desnecessária a manutenção da prisão preventiva.

Em consequência da medida judicial levada a efeito pelo juízo a quo, o presente mandamus perdeu o seu objeto.

Em face do exposto, e com base no artigo 18, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, julgo prejudicado o pedido por perda de objeto, e, em consequência, determino seu arquivamento.

Brasília, DF, 23 de junho de 1993

MINISTRO ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA

PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 283-4 DISTRITO FEDERAL

Recorrente: CLÁUDIO RAMOS DE MENEZES, 3º Sgt. Ex.
 Recorrida: A JUSTIÇA MILITAR FEDERAL
 Advogado: Dr. João Thomas Luchsinger

D E S P A C H O

CLÁUDIO RAMOS DE MENEZES, 3º Sargento do Exército, por seu advogado legalmente constituído, interpõe RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o E. Supremo Tribunal Federal, contra o DECISUM do Superior Tribunal Militar, prolatado nos autos da Apelação nº 46.925-7/AM, em 29 de abril de 1993, indicando como fundamento legal do pedido o artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e artigo 570 e seguintes do Código de Processo Penal Militar.

O Aresto atacado deu provimento ao requerimento do Ministério Público Militar para reformando a Sentença a quo, aumentar a pena imposta ao ora Recorrente para 01 (um) ano de prisão, como incurso no artigo 235 c/c o artigo 237, inciso II, ambos do Código Penal Militar.

O Acórdão recorrido recebeu a seguinte Ementa:

"Militar, que no interior da OM, mantém relação sexual com menor, sem violência, pratica o delito previsto no art. 235 do GPM. A desclassificação do crime para artigo com pena menor, porém, sem "sursis", é perfeitamente legal vez que na aferição do prejuízo ao réu, o que se leva em conta é a pena aplicada pelos artigos em questão, o que exclui o "sursis" que se trata de um benefício. Rejeitadas as preliminares. No mérito, provimento ao apelo do MPM para aumentar a pena. Unânime."

Alega a Defesa que a condenação do Recorrente afrontou os incisos III e LIV do art. 5º, da Constituição Federal.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, pelo Parecer suscrito pelo Vice-Procurador-Geral, Dr. JOSÉ CARLOS COUTO DE CARVALHO, opina pela inadmissão do Recurso Extraordinário, sustentando, IN VERBIS:

"...in casu, conclui-se que o impetrante, embora tenha citado os incisos III e LIV do art. 5º, da Constituição Federal, não demonstrou qualquer violação à dispositivos da Carta Magna, que pudesse ensejar o cabimento do recurso..."

ISTO POSTO, passo a decidir.

Ressalte-se, preliminarmente, que este Recurso Extraordinário é tempestivo, uma vez que a Defesa foi intimada do Acórdão hostilizado no último dia 28 de maio e dele recorreu em 07 de junho.

No mérito, o presente Recurso não preenche as condições de admissibilidade, por deficiência de fundamentação.

Em primeiro lugar, o inciso III do art. 5º da Constituição Federal, indicado pela Defesa, nada tem a ver com a matéria discutida na Apelação nº 46.925-7/AM, haja vista que o aludido inciso versa sobre "extradição de estrangeiro por crime político..." enquanto que o Recorrente foi julgado e condenado por crime sexual.

Também o inciso LIV do art. 5º da Carta Magna, mencionado pelo Recorrente, não tem aplicação ao caso concreto, visto que durante o processo e julgamento do 3º Sargento CLÁUDIO RAMOS DE MENEZES, foi observado o devido processo legal. Ao mesmo foi assegurado o contraditório e ampla defesa em todas as fases processuais.

Portanto, ao contrário do que sustenta o Recorrente, a decisão deste Tribunal não afrontou nenhum dispositivo constitucional, restando deficiente a fundamentação do pedido, o que contraria o estabelecido na Súmula nº 284, do E. Supremo Tribunal Federal, IN LITTERIS: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a

deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

EX POSITIS, inexistindo, "in casu", violação de dispositivo constitucional por parte do Acórdão atacado, deixo de admitir o presente Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 24 de junho de 1993

Ten Brig do Ar CHERUBIM ROSA FILHO
 Ministro-Presidente

P E T I Ç ã O Nº 437-4 - DISTRITO FEDERAL

Relator: Min. Ten. Jorge José de Carvalho

O Exmo. Sr. Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar solicita ao Tribunal orientação visando o cumprimento do artigo 18, inciso I, alínea a, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93, pela Justiça Militar de 1ª Instância.

D E S P A C H O

Na 38ª Sessão, em 22 de junho de 1993, esta Corte apreciou a Petição nº 438-2-DF, de autoria do Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral da Justiça Militar, que requeria a normatização "da maneira pela qual, terão assento, diante da revogação expressa do artigo 400 do Código de Processo Penal Militar, em tal mister, os que compõem os Conselhos de Justiça", sendo Relator o Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES.

Naquela oportunidade, o Tribunal, por unanimidade, deferiu a Petição do MPM, no sentido de que fossem tomadas três providências, a primeira das quais, de natureza emergencial, e de caráter imediato, consistindo em provimento a ser baixado pela Presidência, estabelecendo as posições a serem tomadas pelos integrantes dos Conselhos de Justiça e pelo Promotor da Justiça Militar, quando do funcionamento dos referidos Conselhos, e, por maioria, adotou o dispositivo proposto pelo Ministro Relator.

Tendo em vista a similaridade do pedido, a presente Petição nº 437-4 - DF perdeu seu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o pedido, por manifesta perda de objeto, nos termos do Art. 18, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, determinando o seu arquivamento.

Brasília, 24 de junho de 1993

Ten Brig do Ar - JORGE JOSÉ DE CARVALHO
 438-Relator

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

Procuradoria da República no Distrito Federal

PORTARIA Nº 02, DE 24 DE JUNHO DE 1993

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de seus representantes que a presente subscrevem, no uso das atribuições contidas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e art. 8º, inciso I, da Lei 7.347/85, CONSIDERANDO:

1. que a Constituição Federal, em seu art. 216, inciso V, confere proteção aos conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, assim declarados pelo Poder Público;

2. que o Decreto-lei 25/37 organiza a proteção dos bens acima mencionados, conferindo ao órgão de defesa do patrimônio cultural sua guarda e proteção;

3. que a Portaria 314/92, do IBPC, estabelece os limites do tombamento do Plano Piloto de Brasília, na forma da Certidão de Tombamento, baixada na Portaria 161/90;

4. que o Distrito Federal, a partir de 07 de janeiro de 1992, iniciou a obra de construção do Metrô do Distrito Federal, a qual, em parte, atinge a área tombada do Plano Piloto;

5. que o IBPC, autarquia federal incumbida da guarda e fiscalização do tombamento, por meio do Ofício nº 119/93, encaminhado a este CODID/DF, informou que os projetos de edificação do Metrô, na área tombada, apresentados ao instituto, são precários e insuficientes para a realização de análise e aprovação, o que implicou em sua recusa pela 14ª CR/IBPC;

RESOLVE instaurar

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para apuração das supostas irregularidades existentes na obra do Metrô do Distrito Federal, no que tange ao tombamento federal, bem como a inobservância das determinações do IBPC, quanto à aprovação da edificação na área tombada do Distrito Federal.

Fica designado o servidor CLÁUDIO GOMES DE LIMA para secretariar os trabalhos.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

PROCURADORES DA REPÚBLICA

Procuradoria da República no Rio de Janeiro

PORTARIAS DE 28 DE MAIO DE 1993

O Procurador da República abaixo assinado, como órgão do Ministério Público Federal competente para a promoção da defesa do consumidor, de acordo com a Portaria nº 30, de 22.04.93 do Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro,

Nº 02 - Considerando a representação acima descrita, a respeito da utilização por entidade privada de nome que sugere aos consumidores vinculação inexistente com o poder público, constituindo-se propaganda enganosa,

Considerando que as razões ali apresentadas referem-se a provável ilegalidade, presente nas relações de consumo que descreve,

Considerando que a referida representação traz elementos que, segundo análise preliminar deste órgão, são suficientes para o aprofundamento da investigação sobre o assunto,

Considerando a imediata necessidade de apuração dos fatos expostos, com vistas à tomada de céleres medidas judiciais, caso necessárias, resolve instaurar o presente inquérito civil público, na forma do art. 8º, § 1º da Lei 7347/85, para os devidos fins.

O Procurador da República abaixo assinado, como órgão do Ministério Público Federal competente para a promoção da defesa do consumidor, de acordo com a Portaria nº 30, de 22.04.93 do Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro,

Nº 03 - Considerando a representação acima descrita, a respeito de alegado desvio de finalidade do crédito educativo, com reflexos negativos sobre a condição dos estudantes que dele se beneficiam, como consumidores de serviço.

Considerando que as razões ali apresentadas referem-se a provável ilegalidade, presente nas relações de consumo que descreve.

Considerando que a referida representação traz elementos que, segundo análise preliminar deste órgão, são suficientes para o aprofundamento da investigação sobre o assunto.

Considerando a imediata necessidade de apuração dos fatos expostos, com vistas à tomada de céleres medidas judiciais, caso necessárias, resolve instaurar o presente inquérito civil público, na forma do art. 8º, § 1º da Lei 7347/85, para os devidos fins.

O Procurador da República abaixo assinado, como órgão do Ministério Público Federal competente para a promoção da defesa do consumidor, de acordo com a Portaria nº 30, de 22.04.93 do Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro,

Nº 04 - Considerando a representação acima descrita, a respeito de infrações ao direito à seguridade social dos beneficiários da Fundação VALIA e do plano PASA.

Considerando que as razões ali apresentadas referem-se a provável ilegalidade, presente nas relações de consumo que descreve.

Considerando que a referida representação traz elementos que, segundo análise preliminar deste órgão, são suficientes para o aprofundamento da investigação sobre o assunto.

Considerando a imediata necessidade de apuração dos fatos expostos, com vistas à tomada de céleres medidas judiciais, caso necessárias, resolve instaurar o presente inquérito civil público, na forma do art. 8º, § 1º da Lei 7347/85, para os devidos fins.

CARLOS XAVIER PAES BARRETO BRANDÃO

Procuradoria da República em São Paulo

PORTARIA Nº 02, DE 27 DE MAIO DE 1993

Os Procuradores da República abaixo assinados, considerando:

I - ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis,

nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

II - ser função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, nos termos do inciso II do art. 129 da Constituição Federal;

III - ser a saúde direito constitucionalmente garantido e de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo tanto ao Poder Público como à iniciativa privada a sua execução, consoante dispõem os artigos 196 e 197 da Constituição Federal;

IV - o teor da Representação nº 27/90, formulada pelo Grupo de Apoio à prevenção à AIDS - GAPA, que noticia falta de cobertura dos convênios médicos, deixando sem atendimento os consumidores dos serviços contratados, portadores das doenças crônicas e infecto-contagiosas;

V - o precário atendimento prestado pela rede pública aos portadores das doenças crônicas e infecto-contagiosas, reiteradamente noticiado pela imprensa;

RESOLVEM:

1) instaurar o presente inquérito civil público, nos termos da alínea "c" do inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93 e art. 8º da nº 7347/85, para apuração de eventual lesão ao direito constitucional à saúde e aos direitos do consumidor;

2) nomear Elenice Fernandes, servidora do Ministério Público Federal, para exercer as funções de secretária, sob compromisso;

3) determinar desde já as seguintes providências:

a) a expedição de ofícios às diversas empresas prestadoras de serviços de assistência médica, requisitando cópia dos seus atos constitutivos bem como cópias dos contratos-padrão praticados e informações a respeito dos fundamentos para o estabelecimento de cláusulas restritivas de cobertura eventualmente constantes dos mesmos e, bem assim, de critérios para aceitação de contratantes;

b) dar ciência da instauração do presente à SECODIO para os devidos registros e anotações.

ANA LÚCIA AMARAL
Procuradora da República

JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA
Procurador da República
ROSÁRIA DE FÁTIMA ALMEIDA VILELA
Procuradora da República

Editais e Avisos

Tribunal Superior Eleitoral

Presidência

CONVOCAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente, fica convocada uma Sessão Extraordinária a ser realizada no dia 2 (dois) de agosto de 1993, às 18.30 h, para julgamento de processos incluídos em pauta e demais feitos apresentados em Mesa.

Brasília, 29 de junho de 1993
ALBERTO VERONESE AGUIAR
Secretário das Sessões

Subsecretaria Judiciária

Secretaria de Coordenação Eleitoral

ABERTURA DE VISTA

RECURSO ELEITORAL Nº 11.539 - Cls. 4a. - CEARÁ (31ª Zona-Barbalha)
Recorrente : Antonio Correia Sarsiva, candidato a Prefeito pelo PSDB
Advogado : Dr. Djalma Pinto
Recorridos : João Hilário Coelho Correia e Ermengarda Sobreira Santana, eleitos respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito
Advogados : Drs. Paulo Quezado e Paulo Alves da Silva
Relator : Ministro CARLOS VELLOSO
Protocolo : 4.285/93

Fica aberto vista, pelo prazo de 3 (três) dias, aos Recorridos, dos autos do Recurso Eleitoral nº 11.539 - CE, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, Relator, na petição protocolada sob o nº. 4.815/93.